



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000266592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054073-66.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP e UNIESP S/A, é apelado/apelante DOMINGOS SÁVIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso das rés e deram ao do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2023.

JOVINO DE SYLOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 43559

APEL.N° : 1054073-66.2018.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES : UNIESP S/A e OUTRO, DOMINGOS SÁVIO DE OLIVEIRA

APDOS : OS MESMOS e BANCO DO BRASIL S/A

Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenizatória - autor que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a UNIESP e financiamento estudantil (FIES) com o BANCO DO BRASIL - instituição de ensino que se comprometeu a quitar o FIES do aluno junto ao banco desde que preenchidos requisitos constantes do contrato entabulado entre as partes - folheto do programa "UNIESP PAGA" que nada menciona sobre os requisitos obrigatórios - violação aos arts. 6º, III e 4º, III do CDC (Lei 8078/90) - inexistência de critérios objetivos para estabelecer "excelência nos estudos", prevalecendo a interpretação mais favorável ao aluno consumidor - abusividade das exigências da UNIESP - ação parcialmente procedente para determinar a quitação do financiamento por parte das rés - dano moral caracterizado - fixação em R\$5.000,00 - valor condizente com as peculiaridades do caso concreto - reconhecida a legitimidade passiva do BANCO DO BRASIL e da Universidade Brasil - recurso das rés improvido - recurso do autor provido.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e pedido indenizatório por danos materiais e morais ajuizada por DOMINGOS SÁVIO DE OLIVEIRA contra GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, UNIESP - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO, IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e BANCO DO BRASIL S/A, sustentando o autor que em 2012 matriculou-se no curso de enfermagem em razão da oferta divulgada pela corre UNIESP com o nome de "UNIESP Paga", através da qual a requerida se comprometia a assumir o pagamento do financiamento estudantil dos alunos, após a conclusão do curso, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aderissem ao programa e cumprissem as regras estipuladas. Diz que colou grau em 2017, mas vem sofrendo cobranças superiores a R\$100.000,00 mesmo com a garantia de que os valores seriam pagos pela UNIESP, com evidente propaganda enganosa, pelo que, com base nas normas do CDC, requereu a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito do FIES, bem como reparação por danos morais.

2. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação, com impugnação ao pedido de justiça gratuita, preliminar de incompetência absoluta por haver litisconsórcio necessário com o FNDE, ilegitimidade passiva e, no mérito, atribuiu a culpa às requeridas do Grupo Uniesp por práticas irregulares nos contratos de prestação de serviços educacionais, tendo agido em exercício regular de direito ao negativar o nome do autor, não sendo caso de declaração de inexistência do débito. Impugnou o pedido de indenização por danos morais.

3. Também citadas, as rés do Grupo Uniesp apresentaram contestação com preliminar de suspensão do feito em razão do REsp. 1.525.327/PR e impugnação ao benefício da gratuidade, não sendo caso de inversão do ônus da prova. No mérito, alegaram que a propaganda "Uniesp Paga", a qual garantia o pagamento do financiamento quando do início do prazo de quitação, mediante contrapartidas previamente indicadas na contratação, mas que não foram cumpridas pelo autor (cláusulas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, e 3.6). Reiteraram que todas as condicionantes foram apresentadas ao autor por ocasião da contratação, ou seja, o autor não cumpriu os requisitos que ensejariam a assunção do financiamento.

4. A r. sentença de fls. 775/782 acolheu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e da Universidade do Brasil, por não ter celebrado contrato com o autor; julgou parcialmente procedente a ação contra o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, UNIESP, IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS E UNIESP S/A, para "i) declarar a nulidade das exigências impostas após a contratação dos serviços educacionais e ii) condenar as rés no pagamento do FIES em nome da parte autora, diretamente ao credor desse valor, bem como no pagamento de R\$5.000,00, a título de reparação por danos morais à parte autora, corrigidos pela tabela prática do TJSP desde a publicação da sentença (Súmula n. 362, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da demanda, por se tratar de responsabilidade contratual. Vencida na demanda contra Banco do Brasil S/A e Universidade Brasil, fica a parte autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais. Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada réu. Observe-se a gratuidade concedida à parte autora. A sucumbência na demanda contra as demais corrés é recíproca, mas em parte mínima da parte autora, motivo pelo qual, aliado ao princípio da causalidade, ficam as rés condenadas no pagamento das custas e despesas processuais. Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocaticios são arbitrados, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.”

5. Irresignadas, recorreram as corrés do Grupo Uniesp (fls. 811/831) reiterando que o autor descumpriu as exigências estabelecidas pela cláusula 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 do contrato, pelo que não podem as apelantes ser obrigadas a arcar com o pagamento do FIES do autor, sob pena de violação ao art. 476 do CC/02, bem como art. 207 da CF/88 que estabelece a autonomia das instituições de ensino superior, inexistindo qualquer irregularidade com o programa “A Uniesp Pode Pagar”.

6. Também recorreu o autor (fls. 839/862) insistindo na legitimidade passiva do Banco do Brasil e inviabilidade da cobrança em desfavor do autor, visto que o contrato do FIES é coligado ao de serviços educacionais, assim como também na legitimidade passiva da Universidade Brasil, por ter emitido o diploma, além de parte integrante do mesmo grupo econômico.

7. Os recursos foram recebidos e ambos respondidos. Os autos subiram ao Tribunal.

É o relatório.

8. De início, consigna-se que a hipótese em exame envolve relação de consumo, o que leva à inversão do “onus probandi” como instrumento hábil a permitir o equilíbrio ou ao menos mitigar o desequilíbrio entre as partes. “In casu” existem duas relações jurídicas distintas, porém interligadas, quais sejam, um contrato de financiamento estudantil com o Banco do Brasil e um contrato de garantia de pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestações do FIES (Contrato de Garantia de Pagamento FIES), celebrado entre o autor e o GRUPO UNIESP.

9. O cerne da questão reside em saber se o GRUPO UNIESP cumpriu os termos do anúncio publicitário do programa intitulado "Você na faculdade: UNIESP PAGA" e o ajuste firmado com o autor, levando-se em conta que o aluno figura como parte hipossuficiente da relação jurídica.

10. O GRUPO UNIESP afirma que o postulante não cumpriu os requisitos do programa e por essa razão não deve ter o financiamento estudantil pago, ressaltando que o aluno tinha ciência das regras e que agora, ao final do Curso, afigura inadmissível sua vitimização, estando claro que o aluno deve cumprir as exigências para fazer jus ao pagamento do FIES pela instituição de ensino junto ao Banco do Brasil.

11. Ocorre que, embora o requerente diz ter iniciado seu curso de enfermagem no início do ano de 2013, visto que o contrato está sem data (fls. 123,) e assinado o contrato de financiamento estudantil com o Banco do Brasil S/A posteriormente em março de 2013, não consta que foi ele devidamente esclarecido quanto às condições das avenças.

12. No presente caso, a UNIESP sustenta sua defesa unicamente no descumprimento das cláusulas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 do contrato, mas sem nada comprovar quanto ao descumprimento. Conforme muito bem exposto pela sentença: "As rés comprometeram-se em pagar o curso de graduação da parte autora junto ao FIES como fiadoras e, em contrapartida, a parte autora somente arcaria com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excelência no rendimento escolar, permanência no curso até a formação, amortização de três em três meses no valor de R\$50,00, além de prestar trabalhos voluntários com apresentação de relatórios para ter o direito à faculdade gratuita. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a obrigação pactuada pela parte autora fora cumprida, seja honrando a amortização da dívida no prazo estipulado, seja laborando voluntariamente. Aliás, a parte autora se formou e colou grau, o que comprova, eficazmente, o preenchimento integral dos requisitos para receber a fiança que lhe foi prometida. Contudo, na contramão, as rés não honraram o acordado, deixando de adimplir as parcelas do FIES junto ao agente financiador, tanto que houve inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes. Assim, não há como condicionar o cumprimento da obrigação da parte ré a supostas obrigações informadas extemporaneamente aos alunos. A única condição que se comprovou então existente foi cumprida pela parte autora: o pagamento das trimestralidades, decorrente, inclusive, da colação de grau. Portanto, é de rigor impor o cumprimento da obrigação assumida pela parte ré.”

13. Nem sequer se deram ao trabalho de demonstrar a falta de “excelência no rendimento escolar”, ressaltando-se que não há qualquer critério objetivo para aferir o que seria essa excelência, tanto que o autor logrou êxito em terminar o curso, sem maiores problemas.

14. Desse modo, evidente que as cláusulas do instrumento de garantia fornecido pela entidade educacional devem ser relativizadas, merecendo prevalecer interpretação mais favorável ao aluno consumidor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mormente porque nas propagandas veiculadas no Programa "UNIESP PAGA" nada consta sobre os requisitos ora exigidos para cumprimento desse pagamento. Se não houve propaganda enganosa, no mínimo houve falta de informação adequada e clara quanto à limitação dos serviços e dos produtos a serem prestados pela instituição de ensino, o que contraria o disposto nos arts. 6º inc. III e 4º inc. III, ambos do CDC (Lei 8078/90).

15. Ainda que assim não fosse, há de se destacar que em nenhum momento as instituições de ensino comprovaram a notificação do aluno quanto ao não cumprimento do avençado. Outrossim, sobre a questão da nota do exame ENADE, trata-se de cláusula abusiva, posto que tal prova tem o fito de avaliar a instituição de ensino e não o aluno em específico.

16. Diante desse quadro, percebe-se que, nos termos do instrumento firmado entre as partes e suas condições, o autor, na qualidade de aluno-beneficiário do programa, obrigou-se a cumprir algumas exigências como condição de obter o pagamento do FIES ao final do curso. Todavia, da leitura da aludida cláusula contratual, reitera-se, não é possível inferir-se um critério objetivo para definir o termo "excelência no rendimento escolar", o diploma foi concedido ao autor sem qualquer condicionante, inexistindo, ainda, notificação a respeito da perda da garantia. Há que se concluir, portanto, que o autor cumpriu a exigência contratual.

17. Nesse contexto, as rés devem mesmo responder por danos morais causados ao autor, pois no caso não há dúvida de que o estudante passou por aflições e transtornos dignos de reparação, na medida em que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

surpreendida pelo indevido débito de elevada quantia referente às parcelas do financiamento estudantil FIES, quando acreditava que a quitação junto ao banco seria honrada pela instituição de ensino. Evidente que a situação não configura mero aborrecimento do dia-a-dia, inclusive porque o requerente teve que se socorrer do Judiciário para ter atendida sua pretensão.

18. Quanto ao recurso do autor, inobstante o banco afirme que atuou apenas como agente financeiro e, diante da inadimplência do autor, agiu no exercício regular de seu direito ao lhe cobrar o contrato, resta claro no processo que o autor só aderiu ao financiamento estudantil em razão da promessa do GRUPO UNIESP de quitação do FIES, aceitando apenas arcar com os juros de R\$50,00 a cada três meses. Assim, correto concluir que a inexigibilidade do débito decorrente do financiamento estudantil impede que a instituição financeira realize qualquer ato de cobrança em relação ao autor, à exceção dos juros acima referidos, inclusive vedada a negativação do nome em órgãos de proteção ao crédito. Portanto, ao contrário do entendimento do r. sentença, de rigor a condenação também do Banco do Brasil quanto à inexigibilidade do contrato de abertura de crédito estudantil em relação ao autor, assim como a vedação de qualquer medida correlata contra o requerente, passando o GRUPO UNIESP pelo presente julgado a responder pelo débito FIES junto à instituição financeira para todos os propósitos de direito, ficando afastada a responsabilidade do banco apenas no tocante ao ressarcimento moral, no mais respondendo solidariamente com as demais requeridas.

19. Por sua vez, a Universidade Brasil faz
Apelação Cível nº 1054073-66.2018.8.26.0100 -Voto nº 43559



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo parte do grupo UNIESP e suas múltiplas configurações jurídicas não podem ser óbice ao exercício de direito de ação por parte do autor nos exatos termos do CDC, pelo que fica igualmente reconhecida a sua legitimidade passiva, inclusive no que diz respeito ao dano moral sofrido pelo requerente.

20. Nessas circunstâncias, fica a sentença parcialmente reformada para reconhecer nos termos e limites expostos a legitimidade passiva também do Banco do Brasil e da Universidade Brasil, mantidas no mais as conclusões do sentenciamento, anotando-se apenas a elevação dos honorários de sucumbência em favor do autor para 12% sobre o valor atualizada da causa (art. 85, § 11, CPC/15).

21. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso das rés e dá-se provimento ao do autor.

JOVINO DE SYLOS

Relator

ag:js